

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS - RJ

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS CONCEITOS -

TÍTULO II - DA POLÍTICA -

Capítulo I - Dos Princípios -

Capítulo II - Dos Objetivos -

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SIMMA) -

Capítulo I - Da Estrutura -

Capítulo II - Do Órgão Executivo (OMMA) -

Capítulo III - Do Órgão Colegiado (CODEMA) -

Capítulo IV - Das Entidades Não Governamentais (ONG's) -

Capítulo V - Das Secretarias e Afins -

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS -

Capítulo I - Das Normas Gerais -

Capítulo II - Dos Parâmetros, Padrões e Índices de Qualidade -

Capítulo III - Do Zoneamento Ambiental -

Capítulo IV - Das Áreas de Preservação Permanente (APP's) -

Capítulo V - Da Avaliação dos Impactos Ambientais -

Capítulo VI - Do Licenciamento Ambiental -

Capítulo VII - Da Auditoria Ambiental -

Capítulo VIII - Do Monitoramento Ambiental -

Capítulo IX - Do Sistema Municipal de Informações e Cadastro (SMICA) -

Capítulo X - Do Fundo Municipal para o Meio Ambiente -

Capítulo XI - Da Cobertura Vegetal Urbana -

Capítulo XII - Da Fauna Terrestre e Aquática -

Capítulo XIII - Da Educação Ambiental -





Capítulo XIV - Dos Benefícios e Incentivos -

Capítulo XV - Da Fiscalização Ambiental -

TÍTULO V - DO CONTROLE AMBIENTAL -

Capítulo I - Da Exploração dos Recursos Minerais -

Capítulo II - Do Transporte de Cargas Perigosas -

Capítulo III - Das Atividades Perigosas -

Capítulo IV - Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição -

Seção I - Do Ar -

Seção II - Da Água -

Seção III - Do Solo -

Seção IV - Sonora -

Seção V - Visual -

TÍTULO VI - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL -

Capítulo I - Do Procedimento Administrativo -

Capítulo II - Das Penalidades -

Capítulo III - Dos Recursos



A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Lei nº <u>565</u> de <u>17</u>/de <u>AGOSTO</u> de <u>2007</u>.

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I - DOS CONCEITOS

Art. 1º - São conceitos para fins e efeitos deste código:

- I Meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, incluindo-se os sócioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II Ecossistemas: conjunto constituído pela interação entre seres vivos (biótico) e os fatores físicos e químicos (abióticos) do ambiente, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis.
- III Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que pode ser agravada por fatores naturais que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b)criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;



- IV Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, ou atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.
- V Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a biota, em todas as suas formas.
- VI Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.
- VII Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.
- VIII Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.
- IX Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.
- X Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.
- XI Áreas de preservação permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.
- XII Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.
- XIII Áreas verdes: áreas, do perímetro urbano, criadas pelo Poder Público com o intuito de garantir a permanência e/ou reposição da vegetação arbórea, podendo

07



haver nestas a construção de praças, áreas de lazer e outras afins, desde que comprovado interesse de utilidade pública.

TÍTULO II - DA POLÍTICA CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 2º** Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, visando a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.
- **Art. 3º** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:
- I a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II a racionalização do uso dos recursos ambientais, sejam eles naturais ou não;
- III a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a obrigação de recuperar as áreas já degradadas com indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- IV a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações;
- V a democratização das informações relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

- Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:
- I articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;
- II articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



- III identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais sejam eles naturais ou não:
- V controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- IX promover o zoneamento ambiental.

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

- Art. 5º O Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do meio ambiente e o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.
- Art. 6° Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
- I o Orgão Municipal de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;



- II o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
- III as organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O CODEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 7º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do OMMA, observada a competência do CODEMA.

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO - OMMA

Art. 8º - O Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 9º - São atribuições da OMMA:

- I participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
 III coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou depredadores do meio ambiente;
- VI manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII implementar com base no Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;



- IX articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais ONG's, para a obtenção e a execução coordenada de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;
- XI apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII recomendar ao CODEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI fixar diretrizes ambientais para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII coordenar os programas para cobertura vegetal urbana e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIX atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e por particulares;



XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - determinar a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;

XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXV - elaborar projetos ambientais;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO - CODEMA

Art. 10 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 11 - São atribuições do CODEMA:

I – através do Plano de Ação da OMMA, fiscalizar e acompanhar sua execução;

II – opinar sobre as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III – fiscalizar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo
 Poder Público e iniciativa privada;

IV - acompanhar e apreciar os processos de licenciamento ambiental do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - acompanhar a análise e opinar sobre o Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e sobre o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

VII - apreciar, quando solicitado, os termos de referência para a elaboração dos EIA e RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;



- VIII opinar e propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo OMMA;
- IX examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- X apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Quatis no que concerne às questões ambientais;
- XI propor a criação de Unidades de Conservação;
- XII propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, através da promoção da educação ambiental a ser desempenhada pelo OMMA;
- XIII fixar as diretrizes de gestão do FMMA, bem como exercer a fiscalização dos recursos obtidos;
- XIV decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pelo OMMA:
- XV elaborar seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei e encaminha-lo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentação.
- Art. 12 As sessões plenárias do CODEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.
- § 1° O CODEMA reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus conselheiros.
- § 2º O quorum das Reuniões Plenárias do CODEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.
- Art. 13 A composição do CODEMA terá a seguinte composição:
- I 1 (um) representante de organização não-governamental com mais de um ano de existência devidamente registrada;



- II 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um) do Setor de
 Meio Ambiente e 1 (um) do Setor do Desenvolvimento Municipal;
- III 1 (um) representante das associações de moradores de bairros;
- IV 1 (um) representante de indústrias;
- V 1 (um) representante do comércio;
- VI − 1(um) representante de órgão ambiental estadual e federal;
- VII 1 (um) representante da agropecuária;
- VIII 1(um) representante da sociedade civil;
- IX 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior da Região.
- § 1° O presidente exercerá seu direito de voto, em caso de empate.
- § 2º Cada titular do CODEMA terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.
- § 3º Os membros do CODEMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
- § 4° O mandato para membro do CODEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.
- § 5º As atividades do CODEMA serão desenvolvidas com base no seu regimento interno, cuja elaboração e alteração são de competência da plenária.
- § 6º Serão substituídos pelos seus respectivos suplentes os membros que faltarem, sem motivo justo, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de um ano.
- Art. 14 O CODEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, estabelecidas em assembléia.
- **Art. 15** O CODEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.
- **Art. 16** O CODEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.
- Art. 17 A estrutura necessária ao funcionamento do CODEMA será de responsabilidade da OMMA.



- Art. 18 Os atos do CODEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo OMMA.
- Art. 19 O Presidente do CODEMA será eleito pela plenária de seus titulares.

CAPÍTULO IV - DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 20 - As entidades não governamentais – ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único - Para representatividade no CODEMA a entidade deverá existir legalmente há, pelo menos, seis meses.

CAPÍTULO V - DAS SECRETARIAS E AFINS

Art. 21 - As Secretarias, Fundações, Coordenadorias e Departamentos Municipais afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

- Art. 22 Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, capítulo II deste Código.
- Art. 23 Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:
- I os parâmetros, padrões e índices de qualidade;
- II o zoneamento ambiental;
- III os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV a avaliação de impacto ambiental;
- V o licenciamento ambiental;
- VI a auditoria ambiental;
- VII o monitoramento ambiental;

07



- VIII o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;
- IX o Fundo Municipal para o Meio Ambiente;
- X programa para Cobertura Vegetal Urbana;
- XI a educação ambiental;
- XII os benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII a fiscalização ambiental.

CAPÍTULO II - DOS PARÂMETROS, PADRÕES E ÍNDICES DE QUALIDADE

- Art. 24 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
- § 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
- § 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da paisagem e a emissão de ruídos.
- **Art. 25** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
- Art. 26 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o CODEMA estabelecer padrões mais restritos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos citados, fundamentados em parecer consubstanciado pelo OMMA.



CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 28 - As zonas ambientais do Município são:

- I Zona de Unidade de Conservação ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II Zona de Proteção Ambiental ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;
- III Zona de Proteção Paisagística ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV Zona de Recuperação Ambiental ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);
- V Zona de Controle Especial ZCE: demais áreas do Município submetidas à normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP'S)

Art. 29 - Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) no âmbito do Município, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será:



LARGURA MÍNIMA DA FAIXA	SITUAÇÃO
30 metros em cada margem	Rios com menos de 100 metros de largura
50 metros em cada margem	Rios com 10 a 50 metros de largura
100 metros em cada margem	Rios com 50 a 200 metros de largura
Raio de 50 metros	Nascentes
30 metros ao redor do espelho d'água	Lagos ou reservatórios em áreas urbanas
50 metros ao redor do espelho d'água	Lagos ou reservatórios em zona rural, com área menor que 20 hectares
100 metros ao redor do espelho d´água	Lagos ou reservatórios em zona rural com área igual ou superior a 20 hectares
100 metros ao redor do espelho d´água	Represas de hidrelétricas

- II no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- III nas encostas com declividade igual ou superior a 45°(quarenta e cinco graus);
- IV outras que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Público, por decisão própria ou por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

- **Art. 30** Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
- I a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II as atividades sociais e econômicas;
- III a biota:
- IV as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.
- Art. 31 A Avaliação de Impacto Ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, originados de empreendimentos propostos, compreendendo;

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP: 27.370-330 - CENTRO - QUATIS- RJ



- I a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

- Art. 32 É de competência do OMMA a exigência do EIA e do RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município, bem como sua deliberação final.
- § 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o empreendimento já estiver sido aprovado sob o aspecto ambiental.
- § 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo OMMA.
- § 3° O OMMA manifestar-se-á conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA e o RIMA, em até 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.
- Art. 33 O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
- I contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;



- IV identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e os parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.
- Art. 34 O OMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência, em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.
- Art. 35 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:
- I meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;
- II meio biótico: a flora, a fauna e os microrganismos com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a questão socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
- Parágrafo Único No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.
- Art. 36 O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.



Parágrafo Único - O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

- **Art. 37** O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
- I os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII a descrição do efeito esperado das medidas potencializadoras, previstas em relação aos impactos positivos;
- VIII o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

OT



- IX a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
- § 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.
- § 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:
- I a relação, quantificação e especificação de medidas compensatórias sócioambientais visando benefícios à comunidade local e infra-estrutura básica para o atendimento, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II os recursos necessários à implantação das ações citadas no inciso anterior.
- Art. 38 O OMMA, ao determinar a elaboração do EIA e a apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinqüenta) ou mais munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos ambientais.
- § 1º O OMMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e os locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.
- § 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada pelo OMMA e pelo empreendedor, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.
- Art. 39 A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CODEMA.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

07



- Art. 40 A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- Art. 41 As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.
- Art. 42 O OMMA expedirá as seguintes licenças e documentos afins:
- I Certidão Municipal de Localização CML;
- II Licença Municipal de Instalação LMI;
- III Licença Municipal de Operação LMO;
- IV Licença Municipal de Ampliação LMA;
- V Certidão Municipal de Baixa CMB.
- Art. 43 A Certidão Municipal de Localização CML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.
- Art. 44 A Licença Municipal de Instalação LMI, a Licença Municipal de Operação LMO e a Licença Municipal de Ampliação LMA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.
- Parágrafo Único O OMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.
- Art. 45 A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
- **Art. 46** A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.
- Art. 47 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das



medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

- Art. 48 A revisão da LMO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
- I a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.
- Art. 49 A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para adaptação, nova localização ou encerramento da atividade.
- Art. 50 A Certidão Municipal de Baixa (CMB) será concedida aos interessados, após vistoria e constatação de que depois do encerramento de suas atividades não restaram quaisquer prejuízos ambientais ao Município. Caso contrário calcular-se-á o valor referente ao dano, cobrar-se-á administrativamente e se for o caso será inscrito na dívida ativa municipal, não eximindo o infrator de outras sanções a serem aplicadas.

CAPÍTULO VII - DA AUDITORIA AMBIENTAL

- Art. 52 Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:
- I verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;



- IV avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas:
- V analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente;
- VII identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.
- § 1º Medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo OMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.
- § 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.
- **Art. 53** O OMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditoria anteriores.

Art. 54 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no OMMA e acompanhada por servidor público, técnico da área de meio ambiente.



- § 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao OMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, bem como a data de início.
- § 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.
- **Art. 55** Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais anuais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre os quais:
- I as atividades extrativistas de recursos naturais;
- II as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias anuais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

- **Art. 56** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o(a) infrator(a) à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo OMMA, independente da aplicação de outras penalidades legais previstas.
- Art. 57 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do OMMA, independente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL





- Art. 58 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
- I aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO -SMICA

- Art. 59 O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais SMICA, bem como o banco de dados de interesse do SIMMA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do OMMA, para utilização e consulta dos Poderes Públicos Municipais e da sociedade.
- Art. 60 São objetivos do SMICA, entre outros:
- I coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V articular-se com os sistemas congêneres.



- Art. 61 O SMICA será organizado e administrado pelo OMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.
- Art. 62 O SMICA conterá utilidades específicas para:
- I registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município,
 comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- VI cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias,
 jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII cadastro para diagnósticos e manejos da cobertura vegetal urbana e do município;
- IX outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - O OMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO X - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 63 - O Município, mediante lei, instituirá o Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, normatizando as diretrizes de administração do Fundo, sendo este vinculado ao órgão municipal ambiental.

Art. 64 - Os recursos para o FMMA serão provenientes de:



- I –20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1º da Constituição da República;
- II- impostos sobre circulação de mercadorias e serviços ICMS ecológico, se implantado;
- III- o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos do meio ambiente;
- IV rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;
- V recursos financeiros oriundos de mecanismo internacionais de cooperação;
- VI- dotações orçamentárias próprias do município;
- VII dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- VIII taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;
- IX multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;
- X receitas decorrentes de licenças ambientais e documentos afins;
- XI doações e contribuições específicas para a questão ambiental;
- XII repasses orçamentários, específicos, estaduais e/ou federal;
- XIII outras receitas destinadas ao Fundo.
- § 1º Os recursos do FMMA só poderão ser aplicados para o meio ambiente;
- § 2º Doações referidas no inciso XI, realizadas por empresas que estejam com processos relativos à questão ambiental serão recusadas;
- § 3º as receitas do artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário urbano de crédito;
- § 4º a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- § 5º a escritura contábil, a prestação de contas e o orçamento do Fundo serão efetuados pelo Departamento contábil da Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 6° Constituem ativos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:
 - a) disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas de recitas especificadas;
 - b) direitos que porventura vier a constituir;
 - c) bens e imóveis doados sem ônus;



- d) bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais do município e adquiridos com recursos do Fundo;
- e) anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO XI - DA COBERTURA VEGETAL URBANA

- Art. 65 Entende-se como cobertura vegetal urbana a toda forma de vegetação existente no tecido urbano e periurbano, com enfoque principal para as seguintes situações:
- I árvores isoladas situadas nos espaços públicos;
- II árvores isoladas situadas nos espaços privados;
- III agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços públicos;
- IV agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços privados;
- V praças públicas ou privadas, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;
- VI parques públicos ou privados, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;
- VII demais tipos de vegetação que tenham função estética ou ecológica no tecido urbano ou periurbano.
- **Art. 66** O OMMA definirá nas suas atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações relativas à cobertura vegetal urbana do Município, além do previsto neste Código.
- Art. 67 O OMMA promoverá a adequação da vegetação dos espaços públicos já existentes, segundo o art. 65, conforme planejamento técnico a ser requerido a especialistas.
- Art. 68 Os novos programas para cobertura vegetal dos espaços públicos deverão ocorrer com planejamentos específicos de implantação e manutenção elaborados por especialistas.



Parágrafo Único – O OMMA, promoverá, o cadastramento atualizado da cobertura vegetal pública e privada existentes e de interesse, utilizando-se da estrutura do SMICA.

- **Art. 69** A remoção de qualquer árvore no âmbito municipal deverá ter a autorização do OMMA, o qual estabelecerá a devida reposição levando em consideração o valor do indivíduo removido, sendo o mínimo para reposição de 2 (dois) indivíduos.
- **Art. 70** No caso de árvores removidas sem autorização o responsável indenizará ao Município, o valor definido a seguir:
- I 03 (três) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) para árvores comuns na arborização do Município;
- II 06 (seis) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) para árvores raras na arborização do
 Município;
- III 10 (dez) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) para árvores localizadas em áreas de preservação, definidas neste Código;
- IV 15 (quinze) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) para árvores tombadas pelo patrimônio.
- § 1º Considera-se árvore comum na arborização do Município, o indivíduo que pertencer à espécie que tiver freqüência relativa superior a 5% (cinco por cento) do total de indivíduos, segundo o inventário mais recente.
- § 2° Considera-se árvore rara na arborização do Município o indivíduo que pertencer à espécie que tiver freqüência relativa inferior a 5% (cinco por cento) do total de indivíduos, segundo o inventário mais recente.
- § 3º O CODEMA poderá exigir um inventário para essa finalidade caso julgue que os dados estejam desatualizados.
- § 4° As penas estabelecidas neste artigo serão cobradas sem prejuízo de outras regulamentações pertinentes ao meio ambiente.
- § 5° Além de sofrer aplicação das penalidades previstas neste artigo, o responsável ficará obrigado a recuperar o malefício causado, na forma do estabelecido no artigo 69.
- **Art. 71** São vedadas, entre outras, as seguintes ações que possam causar danos às árvores:



- I utilizar árvores das vias e logradouros públicos como suporte para tapumes da construção civil, placas, avisos, letreiros, faixas ou qualquer outra utilização que comprometa a integridade das mesmas;
- II realizar poda semi-drástica ou drástica de espécies arbóreas, em área pública ou particular, sem autorização do OMMA;
- III construir caixa receptora (gola) para plantio de árvores com medida inferior a 0,60 cm x 0,60 cm;
- IV construir cobertura ou marquise que impeça ou dificulte o desenvolvimento normal de árvores, que não esteja em conformidade com o Código de Postura do Município;
- V pintar ou inserir objeto perfurocortante em tronco de árvores;
- VI provocar a morte de árvore por envenenamento.
- Art. 72 No caso de ações que possam causar danos às árvores, referentes ao artigo 71, o responsável indenizará ao Município o valor de 02(duas) UFIQs (Unidade Fiscal de Quatis) para cada espécie.
- Art. 73 O OMMA estabelecerá um plano de implantação e manejo para praças e demais espaços públicos com cobertura vegetal, levando em conta o zoneamento e os índices de qualidade de vida setoriais.
- Parágrafo Único Os projetos deverão ser executados por especialistas levando-se em conta as necessidades da população local e não os aspectos meramente estéticos.

CAPÍTULO XII - DA FAUNA TERRESTRE E AQUÁTICA

- **Art. 74** Os animais que constituem a fauna silvestre, bem como seus ninhos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público a adoção de medidas para sua perpetuação, incluindo:
- I o combate a todas as formas de agressão à natureza;
- II a criação de espaços naturais especialmente protegidos;
- III o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental.

DY



Parágrafo único - Entende-se por fauna silvestre o conjunto de espécies animais, aquáticas ou terrestres, nativas, migratórias ou ambientadas, que vivem normalmente em liberdade na natureza, e que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro.

Art. 75 - É proibido o exercício da caça profissional e amadorística, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no território do Município. Parágrafo único - Constituem-se exceção os produtos e espécimes provenientes de criadouros legalizados.

Art. 76 - É proibida a pesca nos meios fluviais no território do Município:

I - nos locais e épocas interditados pelos órgãos responsáveis;

III - com equipamentos e petrechos não permitidos;

III - com dinamite e substâncias tóxicas.

Art. 77 - É proibida a pesca com rede de arrasto ou de espera nos rios e reservatórios no Município.

Art. 78 - Fica considerada predatória, e proibida, a pesca quando realizada de forma a não deixar peixes em quantidade suficiente para refazer o ecossistema.

Art. 79 - São consideradas áreas de exclusão de pesca as áreas em que estiver ocorrendo reposição de vida fluvial por se tratar de época de nascimento de filhotes ou estiver sendo objeto de reposição artificial.

Art. 80 – No caso de crimes contra a fauna o responsável indenizará ao Município o valor definido abaixo:

I - 03 (três) UFIQ's para maltrato contra a fauna;

 II – 05 (cinco) UFIQ's para apreensão de cada equipamento utilizado na pesca ou caça predatória;

III - 10 (dez) UFIQ's para apreensão de cada espécie;

IV – 15 (quinze) UFIQ's para apreensão de cada espécie contida na lista de espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO XIII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



- Art. 81 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.
- Art. 82 O Poder Público, representado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA), na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:
- I apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV articular-se com entidades jurídicas e não-governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.
- Art. 83 O Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Educação (SME), deverá remunerar o professor de cada Escola Municipal com a gratificação de 8 horas/aula semanais para realização de atividades ambientais que visem a conscientização dos alunos.

Parágrafo Único – A escolha dos professores deverá ser feita anualmente pela SME com apreciação do CODEMA.

CAPÍTULO XIV- DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

- Art. 84 O Município criará mecanismos de benefícios e incentivos para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.
- § 1º Esses mecanismos deverão ser controlados e fiscalizados pelo CODEMA e concedidos conforme planejamento executado pelo OMMA.
- § 2° Os benefícios e incentivos de que tratam esse artigo não envolverão pagamentos em espécie.



CAPÍTULO XV - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 85** O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esse Código, leis superiores e leis complementares.
- § 1º Para efeito de fiscalização o CODEMA exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.
- § 2º Para efeito de fiscalização o OMMA exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.
- § 3° Para efeito de fiscalização o CODEMA e o OMMA se apoiarão nas entidades não governamentais e demais órgãos citados nos capítulos IV e V do Título III.

TÍTULO V - CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I - DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

- Art. 86 A extração mineral de pedra, saibro, areia, argila e terra vegetal são reguladas por este capítulo e pela norma ambiental pertinente.
- Art. 87 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 88 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, ao ser analisado, deverá ser instruído pelas legislações estaduais e federais no que couber.

CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 89 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente, ainda que de nível estadual ou federal.



- Art. 90 São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e outras que o CODEMA considerar.
- **Art. 91** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.
- Art. 92 É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município será de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e do OMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

- **Art. 93** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.
- Art. 94 São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:
- I o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II a produção, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;
- IV a manutenção de materiais explosivos, para uso civil, que não se atenham às normas de segurança;
- V a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural,



 VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

CAPÍTULO IV - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 95 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 24, 25 e 26 deste Código.

Art. 96 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 97 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 98 - O Poder Executivo, através do OMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



- Art. 99 O OMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:
- I estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CODEMA;
- III estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.
- **Art. 100** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SMICA.
- Art. 101 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.
- **Art. 102** As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I - DO AR

- Art. 103 Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
- I exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;



- III implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do OMMA;
- V integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
- **Art. 104** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
- I na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas:
- II as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;



IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 105 - Ficam vedadas:

I - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

II - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso I, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 106 – É proibido a realização de queimada para limpeza de áreas e/ou terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, ao ar livre na área urbana e rural do Município;

Parágrafo Único - A queimada controlada será permitida para a área rural do Município, desde que concedida à prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 107 – A infração ao disposto no artigo 106 sujeitará o responsável as seguintes penalidades:

I - no caso de queimadas na área rural sem autorização e por dolo, o responsável indenizará o Município, os valores definidos abaixo:



- a) 02 (dois) UFQ's (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado em Zonas de Unidades de Conservação (ZUC), Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) e Zonas de Proteção Paisagística (ZPA);
- b) 03 (três) UFQ's (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado em Zona de Recuperação Ambiental (ZRA);
- c) 01 (um) UFQ (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado em Zona de Controle Especial (ZCE) e demais áreas;
- II no caso de queimada para limpeza de áreas e/ou terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, ao ar livre na área urbana do Município, o culpado pagará ao Município, o valor definido abaixo:
- a) 01 (um) UFQ (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado, sendo este o mínimo;
- Art. 108 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pelo OMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo OMMA, homologadas pelo CODEMA.

- **Art. 109** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
- § 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, através do OMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.
- § 2º O OMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
- § 3º O OMMA juntamente com o CODEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.
- Art. 110 O OMMA, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à

07



apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO II - DA ÁGUA

- Art. 111 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:
- I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos.
- Parágrafo Único Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções da OMMA.
- III reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.
- Parágrafo Único Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções do OMMA.
- Art. 112 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.
- § 1º Nos locais em que não existir sistema público coletivo de esgoto, fica o usuário obrigado a implantar Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, composto por

47



fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, segundo o que for estabelecido pelas normas da Prefeitura Municipal.

- § 2º Fica o Departamento de Água e Esgoto Municipal responsável pela orientação, supervisão e fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário no Município.
- Art. 113 As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.
- **Art. 114** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
- **Art. 115** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.
- **Art. 116** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo OMMA, ouvido o CODEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.
- Art. 117 A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do OMMA.
- Art. 118 As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo OMDMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais SMICA.
- § 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo OMMA.



- § 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
- § 3º Os técnicos do OMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.
- Art. 119 A critério do OMMA, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas poluentes.
- § 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO III - DO SOLO

Art. 120 - A proteção do solo no Município visa:

- I garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;
- II garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo Único - O OMMA juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SMDR) deverá elaborar, através de especialistas, carta de solos do Município e critérios para fins de preservação ambiental e aptidão agrícola.

Art. 121 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação,

07



reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

- Art. 122 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacitação do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:
- I capacidade de percolação;
- II garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III limitação e controle da área afetada;
- IV reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO IV - SONORA

- **Art. 123** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar públicos, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.
- Art. 124 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definicões:
- I poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico que, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 Khz, é passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 125 - Compete ao OMMA:

I – adotar os padrões de acústica do Município, de acordo com o Decreto n.º 654/97;

07



- II estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
- causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Parágrafo Único – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo OMMA.

- **Art. 126** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.
- Art. 127 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto na lei.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela OMMA.

Art. 128 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

SEÇÃO V - VISUAL

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP: 27.370-330 - CENTRO - QUATIS- RJ



- **Art. 129** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.
- § 1º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.
- § 2º São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.
- § 3º Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.
- **Art. 130** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido de acordo com a definição dos órgãos competentes.
- **Art. 131** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:
- I anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como tráfego ou de alerta;
- V anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.
- Art. 132 É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado,



sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 133 - As interferências antrópicas que afetem a paisagem natural deverão ser complementadas de modo a minimizar o impacto visual negativo causado pela interferência.

Parágrafo Único - Todo corte ou aterro realizado no âmbito do Município será revegetado conforme instruções do OMMA.

Art. 134 - O Poder Público Municipal proverá o perímetro urbano de locais apropriados para divulgações visuais de todas as espécies.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibida a divulgação visual de qualquer espécie fora dos locais previamente estabelecidos.

TÍTULO VI - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 135 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos Fiscais do OMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Art. 136 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.



- V auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- VI demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- VII embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.
- VIII fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.
- IX infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.
- X infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.
- XI Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
- XII Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto ou em edital.
- XIII multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.
- XIV poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Quatis.
- XV reincidência: é a perpetração (cometer infração) de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo caso de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.
- Art. 137 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.



Art. 138 - Mediante requisição do OMMA, o Fiscal credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 139 - Aos fiscais credenciados compete:

- I efetuar visitas e vistorias;
- II verificar a ocorrência da infração;
- III lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV elaborar relatório de vistoria;
- V exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.
- Art. 140 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:
- I auto de constatação;
- II auto de infração;
- III auto de apreensão;
- IV auto de embargo;
- V auto de interdição;
- VI auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas, sendo a primeira ao autuado, a segunda ao processo administrativo e a terceira ao arquivo.

- Art. 141 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:
- I o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III o fundamento legal da infração;
- IV a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V nome, função e assinatura do autuante;
- VI prazo para apresentação da defesa.
- Art. 142 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



Art. 143 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Art. 144 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 145 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 146 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

 I - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo OMMA;

 II - a comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - a colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental:

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 147 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;



VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 148 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

- **Art. 149** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:
- I advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos,
 apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III embargo ou interdição temporária de atividades até a correção da irregularidade;
- IV cassação de alvará de funcionamento e licenças ambientais, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.
- V perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VI reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo OMMA;
- VII demolição.
- § 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.
- § 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
- § 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 150 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;



II - o mandante:

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 151 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CODEMA.

Art. 152 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

- Art. 153 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do auto de infração.
- Art. 154 A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.
- § 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.
- § 2º A impugnação mencionará:
- I autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.
- Art. 155 Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo OMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.
- Art. 156 Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.
- Art. 157 O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:



- I em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.
- § 1º O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.
- § 2º A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.
- II em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.
- § 1º O CODEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.
- § 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.
- § 3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.
- Art. 158 A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Poder Executivo, sendo 1 (um) funcionário da área ambiental e 1 (um) funcionário da fiscalização de Postura, além de 1 (um) funcionário para a função de Presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 159 - Compete ao presidente da JIF:

- I presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II determinar as diligências solicitadas;
- III proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV assinar as resoluções, em conjunto com os membros da Junta;
- V recorrer de ofício ao CODEMA, quando for o caso.

Art. 160 - São atribuições dos membros da JIF:

- I examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III proferir voto fundamentado;



- IV proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;
- VI redigir as resoluções, quando vencido o voto do relator.
- **Art. 161** A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplina e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Chefe do OMMA.
- **Art. 162** Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.
- **Art. 163** A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.
- Art. 164 O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CODEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 (quinhentas) UFQ's (Unidade Fiscal de Quatis).
- Art. 165 Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no OMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.
- § 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.
- § 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.
- Art. 166 São definitivas as decisões:
- § 1º De primeira instância:
- I quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.
- § 2º De segunda e última instância recursal administrativa.



Art. 167 – Enquanto não for criada a Secretaria de Meio Ambiente do Município, o Órgão Executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) será o Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA).

Art. 168 – Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 169 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal os projetos de lei necessários à regulamentação do presente Código de acordo com as necessidades.

Art. 170 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 076, de 22 de setembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Quatis, 17 de AGOSTO

de 2007.

ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



GLOSSÁRIO

Abiótico: fatores físicos e químicos do ambiente;

Ação civil pública: ação impetrada pela sociedade a um órgão judicial;

Aerossois: colóide formado por um sólido ou líquido disperso em um gás;

Agente poluidor: que opera, agencia uma poluição;

Agrotóxicos: defensivo agrícola;

Ambiente associados: ambientes ligados por características semelhantes;

Antrópica: relativo ao homem ou ao período de sua existência na terra;

Aptidão do solo: propriedades e características que são próprias a determinadas atividades:

Aquífero subterrâneo: reservatório de água localizado no subterrâneo;

Área adjacente: área vizinha ao local em questão;

Área de influência: área em que certos fatores atuam;

Área verde: áreas destinadas ao plantio de espécies arbóreas dentro do perímetro urbano;

Armas biológicas: armas que utilizam agentes biológicos;

Armas químicas: armas que utilizam produtos de natureza química;

Arraste eólico: arraste pelo vento;

Artefatos: qualquer objeto produzido industrialmente;

Assentamento: Ato ou efeito de assentar-se;

Assoreamento: arraste de materiais para os corpos d'água;

Ato lesivo: ato que causa dano;



Audiência pública: processo de discussão e decisão pública;

Auditadas: que passaram por processo de auditoria;

Autodepuração: processo de depuração própria;

Autuante: quem registra o auto;

Autuado: aquele que recebe o auto;

Bacia de acumulação: local que recebe materiais carreados de regiões próximas para sedimentação ou tratamento;

Balanço energético: soma total de energia de um determinado sistema:

Biodiversidade: existência de uma grande variedade de animais, vegetais e

microrganismos em diferentes habitats;

Biota: flora e fauna de determinada área;

Biótico: relativo aos seres vivos seus processos vitais;

Caput: texto inicial do artigo;

Carta acústica: uma determinação de escala de valores máximos permitidos no

ambiente:

Ciclo biológico: ciclo relacionado à vida:

Colegiado autônomo: conselho formado por representantes:

Controle biológico: controle através de seres vivos;

Combustão: reação química que necessita de oxigênio;

Compostagem: transformação de matéria orgânica em húmus;

Clorofuorcarbono: compostos químicos formados por cloro, flúor e carbono, também

conhecidos por CFCs;

Degradação: Alteração das características naturais do ambiente;

Dolo: intenção ou deliberação de violar a lei, com consciência da criminalidade da

ação ou da omissão que se comete:



Drenagem: ato, efeito, ou operação de drenar, retirar o excesso de água;

Ecologia: ciência que estuda o ambiente e a relação dos seres vivos entre eles e com o ambiente:

Educação formal: aquela realizada em escolas:

Educação não formal: aquela que não é realizada em escolas;

Efluente: corpo de água que sai de um rio principal;

Emolumentos: taxas ou gratificações referentes a recursos relativos ao meio

ambiente:

Erodíveis: aqueles que podem sofrer erosão;

Escala Ringelman: escala que mede a opacidade da fumaça preta;

Espécie migratória: espécie que viaja para outro local em determinadas épocas do

ano com diversos propósitos:

Exploração dos recursos naturais: extrair recursos do ambiente;

Extinção: ato ou efeito de extinguir:

Extrativista: aquele que pratica o extrativismo;

Fauna: conjunto de animais próprios de uma região;

Farmacológicas: relativa a medicamentos;

Flora: conjunto de vegetais próprios de uma região;

Fretófilas: plantas de raízes profundas localizadas em meio aquático;

Hidrológico: relativo à água;

Homologadas: confirmada ou aprovada por autoridade judicial ou administrativa;

In natura: ao natural:

Infrator: aquele que infringe a lei;

Impugnação: contestação;



Jurisdição: poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir certas leis e punir quem as infrinja em determinada área

Lougradouro público: praça, rua, passeio ou jardim público;

Mananciais: nascentes, olhos d'água;

Manejo: ato ou efeito de manejar, gerência;

Mata nativa: mata natural do local;

Material particulado: material encontrado em pequenas porções ou partes;

Medidas judiciais: medidas tomadas pelo juiz;

Medidas mitigadoras: medidas atenuantes, suavizantes;

Meio antrópico: meio onde vive o homem;

Metais pesados: são metais tóxicos;

Microorganismo: nome comum a organismos microscópicos;

Monumentos arqueológicos: obra ou construção destinada a transmitir à posteridade a memória de fato ou pessoa notável deixados por povos antigos;

Outorga: consentimento, aprovação;

Pena cominada: pena imposta, prescrita;

Pena pecuniária: pena apresentada em dinheiro;

Periódica: que se repete em intervalos regulares;

Periurbano: ao redor da região urbana;

Percolação: movimento de penetração de água, no solo e subsolo;

Políticas Públicas: política destinada ao povo, à coletividade;

Poluentes: que polui, poluidor;

Precipitação: descreve qualquer tipo de fenômeno relacionado à queda de água desde o céu:



Quorum: número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione;

Radioativas: que tem radioatividade;

Reciclagem: ato ou efeito de reciclar;

Recursos hidricos: recursos relativos à água;

Recursos orçamentários: recursos da receita ou cálculo de gastos para uma obra;

Reflorestamento: plantação de árvores para formar florestas onde já houve;

Remanescentes: que restaram, que sobraram como representantes;

Resíduos: o que resta de qualquer substância, resto;

Resíduos tóxicos: resíduo que intoxica;

Sanção: aprovação de uma lei pelo chefe de Estado, ou pena ou recompensa com que se tenta garantir a execução duma lei;

Sítios arqueológicos: sítios onde são encontrados restos de povos antigos;

Sonegação: ocultar com fraude;

Subsidiar: contribuir com subsídio;

Substancia selante: substância vedante;

Suplente: pessoa que pode ser chamada a exercer certas funções, na falta daquela a que a tal função cabe;

Topografia: descrição minuciosa de uma localidade, topologia;

Umectadas: umedecidas;

Valor científico: de valor acadêmico ou tecnológico;

Vidas setoriais: seres vivos que habitam determinado local específico.